

EXMO SENHOR VEREADOR WERLEY GLICÉRIO FURBINO DE ARAÚJO PRESIDENTE DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IPATINGA, MG.

Requer a abertura de processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal de Ipatinga Sr. Gustavo Morais Nunes, em razão da suposta prática de infrações político administrativas e crimes de responsabilidade previstas no Decreto-Lei nº 201/1967.

Eu, Flavio Jose Silva Pinto, brasileiro, maior capaz, casado, empresário, nascido em 16/07/1977, Natural de Ipatinga/MG, inscrito no CPF nº 043.774.796-44, RG nº MG 6656475 SSP/MG, inscrito na justiça eleitoral nº 113844620205, Zona 130ª, Seção 0208, em pleno gozo de seus direitos políticos e eleitorais, residente e domiciliado em Ipatinga, Celular (31) 98940-2513, E-mail [flaviojosemeioambiente@hotmail.com](mailto:flaviojosemeioambiente@hotmail.com), vem à presença de Vossa Excelência e do Colendo Plenário para, oferecer a presente;

**DENÚNCIA, NOS TERMOS DO DECRETO LEI 201/67, POR CRIME  
DE RESPONSABILIDADE COM PEDIDO DE CASSAÇÃO DO SEU MANDATO  
(IMPEACHMENT)**

em face de **Gustavo Morais Nunes**, Prefeito Municipal de Ipatinga/MG, brasileiro, nascido aos 03/02/1994, inscrito no CPF n.º 076.093.246-80, RG n.º 13524465,

*Flavio Jose Silva Pinto*

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO  
Protocolo nº 118  
Data 26/04/2024  
Horário 13:41  
SECRETARIA GERAL  
*[Assinatura]*

residente na Av. Gerasa, n.º 96, Canaã, Ipatinga/MG, com endereço profissional na Av. Carlos Chagas, n.º 789, Cidade Nobre, Ipatinga/MG – CEP n.º 35.162-359.

## I. DOS FATOS.

1. Antes de relatar os fatos, peço desculpas aos Nobres Vereadores, é muito triste para um cidadão comum ter que protocolar um pedido para investigar o Prefeito de Ipatinga, MG, por supostas práticas de crimes de responsabilidade, pedido com essa finalidade já deveria ter sido protocolado pelos nobres vereadores.

2. A presente DENÚNCIA DE AFASTAMENTO ou cassação do Sr. Gustavo Morais Nunes, Prefeito Municipal de Ipatinga, está fundamentada **NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5008375-59.2024.8.13.0313, POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** proposta pelo Ministério Público Do Estado De Minas Gerais no dia 19/04/2024

3. No dia 28 de janeiro de 2024, o Ipatinga Futebol Clube enfrentou o time do América/MG, em partida válida pela primeira fase do campeonato mineiro. O jogo foi realizado no Estádio Municipal João Lamego Netto, conhecido como “Ipatingão”.

4. O prefeito Gustavo Morais Nunes, aproveitou o jogo para se promover pessoalmente, **ou seja, realizou ato de publicidade violador ao que dispõe o § 1º do art. 37 da Constituição da República, com promoção de inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, programas, obras e serviços do Poder Público.**

5. Em síntese, informou-se que, por meio do sistema de sonorização do estádio, e por diversas vezes (antes do jogo, durante o intervalo, e após o término da partida), foram apontados feitos da gestão do Sr. prefeito Gustavo Morais Nunes, **mas sempre com o enaltecimento de sua figura e personalização dos atos, com menção expressa ao seu nome (“o Prefeito Gustavo Nunes fez”)**. Conforme consta, o enaltecimento do seu nome foi vinculado a pelo menos três programas e obras do seu governo.



6. Ademais, os programas e obras mencionadas e pessoalizadas são pontos centrais da gestão do demandado e, inclusive, são objeto de outra publicidade potencialmente irregular já investigada Pelo ministério Público: asfaltamento de vias, REURB (regularização fundiária urbana) e “Bolsa Atleta”

7. Atos de gestão são, indubitavelmente, uma questão de escolha da Administração Municipal, entretanto, no caso concreto, não há consideração administrativa por mais criativa que seja, que possa justificar o ESTADO DE CALAMIDADE DA SAÚDE PÚBLICA DA CIDADE DE IPATINGA. Saúde que, na atualidade, deixou de ser prioridade para o atual governo. A UPA da cidade virou um lugar de pessoas rejeitadas e jogas, o ser humano é tratado pela essa atual gestão como se fosse mercadoria descartável.

8. No dia 03 de fevereiro deste ano, durante o jogo entre os times Ipatinga e Pouso Alegre FC, na mesma competição e estádio, idênticos ilícitos foram realizados e noticiados que possui o seguinte teor:

“São 15 mil famílias contempladas. A Prefeitura de Ipatinga está olhando para as comunidades historicamente ignoradas pelo Poder Público, construindo escadarias e levando iluminação para as partes altas da cidade. E mais, você sabia? A Secretaria de Cultura Esporte e Lazer lançou o bolsa atleta Ipatinga! Criada pelo Prefeito Gustavo Nunes, a bolsa atleta é uma grande oportunidade e incentivo para atletas da nossa cidade, com valor de até seiscentos reais!”.

9. O áudio, cuja reprodução por locução no “Ipatingão”, se tornou fato público e notório, foi veiculado no sistema de sonorização do estádio, por diversas vezes, apontando feitos da gestão e em flagrante vinculação à pessoa do prefeito Gustavo Morais Nunes, diante de expressivo público.

10. Aliás, a ciência da administração acerca da ilicitude das divulgações era tão explícita, que os demandados Gustavo Morais Nunes e Carlos Alberto Cordeiro de Oliveira,



encerraram os atos de promoção pessoal. Não houve a prática sequer similar nos jogos subsequentes aos dois primeiros, o que se deu logo após a primeira notificação ministerial (mesmo sem resposta ou confirmação de recebimento).

**11.** Mais a mais, as publicações feitas em seu Instagram (“prints” e vídeos em anexo), o prefeito Gustavo Morais Nunes não apenas esteve presente no estádio, como conclamou seguidores a comparecer no jogo inicial, não sendo crível seu desconhecimento acerca das publicidades ilícitas perpetradas. Em algumas postagens, inclusive, o prefeito Gustavo Morais Nunes trata exatamente de um dos programas a ele vinculados na promoção pessoal ocorrida no “Ipatingão” (“Bolsa Atleta”).

**12.** Conforme consta na AÇÃO CIVIL PÚBLICA “as locuções em questão foram realizadas pelo servidor Filipi Augusto Alexandre Lourenço”, e que a Secretaria não possui a gravação, já que as ações de publicidade foram feitas exclusivamente “ao vivo”. Apresentou, ademais, a relação dos servidores que operaram no estádio, **sendo eles, em sua maioria, comissionados e integrantes do Conselho Municipal de Cultura de Ipatinga/MG.**

**13.** Como se nota, portanto, as promoções pessoais (pseudo institucionais) foram, de fato, realizadas pelo Poder Público, e, no caso o Sr. Prefeito Gustavo Morais Nunes e Carlos Alberto Cordeiro de Oliveira, com ciência e vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos art. 11, XII, da Lei n.º 8.429/92 (consoante será explanado em tópico próprio).

**Da violação ao princípio da impessoalidade – promoção pessoal - individualização do ato ímprobo e das condutas – art. 11, XII, da Lei n.º 8.429/92**

**A publicidade institucional é matéria regulada pela Constituição da República de 1988, em seu artigo 37, §1º:**

**Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:**



(...)

**§1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos – grifei.**

14. Porém, a publicidade não é um princípio isolado. Ela está inserida no sistema jurídico e, como tal, deve se harmonizar com outros princípios de igual importância, dentre eles, os da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa (art. 37, caput, CR/88). Por isso, não é lícito que uma autoridade ou um servidor público faça dos atos de publicidade institucional propaganda pessoal. Também não é lícito que um governante use recursos públicos para fazer propaganda particular.

15. Na publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas públicas não há que se constar nomes, símbolos e imagens que venham a caracterizar promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, tampouco dos governos respectivos. Deve a publicidade, necessariamente, ter caráter educativo, informativo e de orientação social, tudo em conformidade com o dispositivo acima mencionado, sob pena de invalidade e responsabilidade pessoal. É nessa linha de raciocínio a correta observação de Wallace Paiva Martins Júnior:

(...) **Impede-se que na publicidade ou propaganda governamental constem nomes, símbolos ou imagens que, de uma forma ou de outra, explícita ou implicitamente, direta ou indiretamente, visem caracterizar promoção pessoal com o uso do dinheiro público e a pretexto do cumprimento de uma obrigação constitucional.** Esse impedimento, absoluto e sem restrições, atinge todos os atos da administração pública, vedando a veiculação dos nomes e imagens dos administradores ou servidores públicos que delas participaram, ordenaram, planejaram ou executaram, como também é dirigida aos símbolos, signos ou sinais que identifiquem diretamente estes administradores ou servidores públicos. (In: Publicidade Oficial: Moralidade e Impessoalidade, RT 705/82) – grifei.

*Flávio José Lima P.M.*

16. No caso dos autos, foram veiculadas para considerável público (e em ao menos duas oportunidades) publicidade que enalteceu a figura do **gestor público, o prefeito Gustavo Morais Nunes, em detrimento do caráter informativo.**

17. Desse modo, é flagrante a **violação do preceito constitucional**, pois atrelar os programas e obras públicas à figura do prefeito Gustavo Morais Nunes, inclusive com menção de que o “Prefeito Gustavo faz!” **não possui nenhum fim educativo, informativo ou de orientação social.** Ao contrário, tem o intuito **único de promoção pessoal do** prefeito.

18. As informações lançadas – porquanto atreladas à pessoa do prefeito Gustavo Morais Nunes, não respeitaram os limites definidos no §1º do art. 37 da Constituição da República, configurando **promoção pessoal do chefe do Poder Executivo**, o que, repita-se, só poderia ser feito pelo partido político a que pertence ou custeada pelo próprio, mas jamais pelo erário. Não existiu, no caso, a efetiva preocupação com os princípios constitucionais que norteiam a publicidade institucional.

19. Em algumas postagens, inclusive, o prefeito Gustavo Morais Nunes trata exatamente de um dos programas a ele vinculados na promoção pessoal ocorrida no “Ipatingão” (o programa “Bolsa Atleta”). Em síntese, o demandado circulou o estádio, cumprimentando os presentes tendo, ao fundo, uma constante e reiterada sonorização que o vinculava a obras, programas e serviços públicos, em nítido ato de campanha eleitoral e enaltecimento pessoal.

20. No presente caso, **restou nítida** a inobservância ao preceito constitucional, bem como ao art. 11, inciso XII, da Lei de Improbidade Administrativa. Os demandados, **valendo-se da máquina pública - utilizando o** Estádio Municipal João Lamego Netto (cedido à administração pública), bem como o locutor/servidor público Filipe Augusto Alexandre Lourenço e os demais servidores que laboraram durante os jogos (Bruno Henrique Rampinelli, Tiago Augusto Lage Xavier, Wanderson Leandro da Silva Madeira e Fernando Oliveira Silva – **promoveram atos de enaltecimento do Prefeito Municipal.**



21. Portanto, não restam dúvidas de que as conduta do prefeito Gustavo Morais Nunes violaram, de forma grave e intolerável, direitos extrapatrimoniais da coletividade, ensejando significativa intranquilidade social e relevante abalo na moralidade difusa, razão pela qual é imperioso condenar os requeridos à compensação dos danos morais metaindividuais verificados na espécie (art. 5º, inciso X, CR/88; art. 1º, caput, Lei n.º 7.347/85; art. 6º, inciso VI, Lei n.º 8.078/90; art. 927, caput, da Lei n.º 10.406/02).

22. Conforme demonstra acima o Prefeito Municipal de Ipatinga, Sr. Gustavo Morais Nunes, desrespeitou a Lei.

23. Não é demais lembrar que o Prefeito Municipal tem empenhado grande esforço em gastar o máximo possível em publicidade, fato que tem chamado atenção dos cidadãos.

24. É patente que a conduta do Denunciado, se comprovada é reprovável. Neste sentido, poderia ser enquadrado em diversos dispositivos legais que tratam do assunto.

O art. 10, XI e XII da Lei 8.429/92 ditam que:

“Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente”.

25. Portanto, senhor Presidente da Câmara de Vereadores, não restam dúvidas quanto à comprovação dessas ilegalidades praticadas pelo Denunciado, sendo que este ilibado Parlamento, certamente, não será conivente com condutas ilícitas.



**23.** Nesse sentido Sr. Presidente, sobram indícios para a cassação do mandato do Prefeito Municipal de Ipatinga, Sr. Gustavo Morais Nunes, e a Câmara de Vereadores é competente para instaurar o processo de natureza político-administrativa de impeachment, a propósito da responsabilidade política da autoridade demandada, passível da perda do cargo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Rogo assim a V. Ex<sup>as</sup>. que os fatos que lhes foram apresentados sejam avaliados à luz do direito administrativo, com atenção às provas, abstraindo-se no que for possível o viés puramente político e as considerações de natureza exageradamente subjetivas.

### **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer;

**a)** Estando atendidos os requisitos legais, REQUER o denunciante o recebimento da presente denúncia, para que seja, em regime de URGÊNCIA, processada com base na Constituição Federal e nos termos do Decreto Lei nº 201/67, e a tramitação nos moldes legais, instaurando-se procedimento político-administrativo investigatório da conduta do denunciado, culminando na aplicação de qualquer medida ou sanção aplicável ao Prefeito Municipal de Ipatinga, Sr. Gustavo Morais Nunes, e especialmente a cassação do seu mandato (*impeachment*);

**b)** Que seja a denúncia lida na primeira sessão e submetida sua aceitação ao plenário desta Casa Legislativa;

**c)** Caso aceita, seja constituída, na mesma sessão, a Comissão Processante, composta por três vereadores, sorteados dentre os desimpedidos;

**d)** Após instalação da Comissão Processante, seja notificado o Senhor Prefeito para apresentar defesa prévia, por escrito e indicar as provas que pretende produzir, podendo arrolar até dez testemunhas;

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Abelino José Lino dos Santos', is written at the bottom of the page.

**e)** Sendo votado o prosseguimento da denúncia, seja determinado o início da instrução, designando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

**f)** Ao final, seja julgada procedente a denúncia, em sessão de julgamento no plenário desta Casa Legislativa, por 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação nominal e aberta, com a competente perda do cargo de Prefeito Municipal e expedição do respectivo Decreto Legislativo de Cassação do mandato do Denunciado;

**g)** Em qualquer caso, seja comunicado o resultado à Justiça Eleitoral.

Pede Deferimento.

Ipatinga, MG, 24 de abril de 2024

**Flavio Jose Silva Pinto**

